



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.000628/2003-85
Recurso nº 155.861 Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário 1999
Acórdão nº 101-96.714
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente Sociedade Industrial e Comercial Sinco S.A.
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

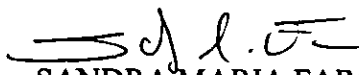
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS- LIMITAÇÃO- Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento em razão da compensação de prejuízo. (Súmula 1º CC nº 3).

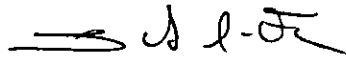
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



FORMALIZADO EM: **27 JUN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Sociedade Industrial e Comercial Sinco S.A., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o auto de infração por meio do qual foi-lhe exigido imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1999, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

A ciência do auto de infração ocorreu em 31/03/2003.

A irregularidade apontada é a compensação indevida de prejuízos fiscais sem observância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas na legislação.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em síntese, que a limitação do aproveitamento do prejuízo fiscal imposta : (a) representa a criação de empréstimo compulsório não vislumbrado em nosso ordenamento constitucional; (b) constitui ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito protegidos pela Constituição; (c) traduz inconstitucional tributação do patrimônio, que por sua vez representa um confisco dos bens do contribuinte, vetado no art. 150, IV, da Constituição.

Aduziu que sendo o fato gerador do imposto sobre a renda, segundo o art. 43 do CTN a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; enquanto existir prejuízo acumulado, a empresa não tem lucro, e se não existe lucro não possui lógica a proibição da compensação das perdas.

Alegou que os prejuízos fiscais contabilizados até 31/12/1994 devem se submeter à legislação vigente à época de sua ocorrência.

Afirmou que o procedimento adotado pelo interessado encontra-se amparado na sentença favorável da Justiça Federal.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 25 de outubro de 2006, o contribuinte ingressou com recurso em 22 de novembro, reeditando as razões articuladas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e conforme a lei. Dele conheço.

No caso, está-se tratando de exigência de imposto de renda de pessoa jurídica relativo a fato gerador ocorrido em 1999, em cuja apuração foi efetuada compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores sem observar o limite estabelecido na lei.

A recorrente não contesta a inobservância da norma que limita a compensação, mas contra ela se insurge alegando sua inconstitucionalidade e ilegalidade por várias causas.

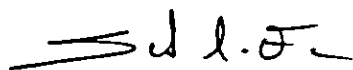
Em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida pelo STF sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: *“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também especificamente sobre a limitação da compensação há súmula deste Conselho, a Súmula 1º CC nº 3, cujo enunciado é o seguinte: *“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*

Quanto à alegação de existência de decisão judicial autorizativa do procedimento adotado, conforme já assentou a decisão recorrida, em relação à sentença judicial indicada na impugnação, o interessado não é parte, e na ação judicial interposta pelo interessado (processo nº 95.0016757-3) na Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a sentença lhe foi desfavorável, bem como a apelação, conforme documentos de fls. 118/119, havendo trânsito em julgado

Nego provimento ao recurso..

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI